ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO
IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 370/2025
IMPUGNANTE: GRUPO GRV ESTRUTURAS E EVENTOS
PARECER JURÍDICO Nº 02/2025

DOS FATOS:

A empresa **GRUPO GRV ESTRUTURAS E EVENTOS,** tempestivamente apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 370/2025, que têm por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO, EXPLORAÇÃO E GESTÃO DA 19ª FESTA DA NATUREZA DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO/SC, QUE SERÁ REALIZADA NOS DIAS 19, 20 e 21 DE SETEMBRO DE 2025, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS, DIVULGAÇÃO, SEGURANÇA, LIMPEZA, PRODUÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS, conforme especificações técnicas mínimas exigidas no ANEXO I, do referido Edital.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A IMPUGNANTE alega, *que a exigência de comprovação antecipada de estrutura operacional ou de vínculo com profissionais, antes da adjudicação do objeto (contrato assinado), fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021, e reiteradamente reconhecidos na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU*).

Segue asseverando a IMPUGNANTE *que padece de vícios de legalidade e de objetividade, a exigência de atestado ou acervo técnico comprobatório de ter executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos aos ora licitados, considerando todos os aspectos característicos e peculiares do serviço a ser prestado, qual seja a organização, produção, exploração e gestão de eventos de igual ou de maior complexidade, aduz ainda, que a interpretação sistemática dos arts. 20 e 63 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de motivar qualquer exigência adicional.*

Continua a IMPUGNANTE descrevendo *que o edital, não apresenta justificativa técnica clara que fundamente a exigência de Plano de Sustentabilidade, tão pouco justificativa técnica que respalde a apresentação deste documento que irá onerar os licitantes, em momento que o objeto ainda não se encontre adjudicado.*

Ao final, pugna, pela suspensão imediata do certame, especialmente da sessão marcada para 13/08/2025, até a correção das ilegalidades editalícias, a supressão ou reformulação das cláusulas impugnadas por violarem princípios constitucionais da licitação e comprometerem a competitividade, isonomia e legalidade do certame, a republicação do edital retificado, com reabertura de prazos, conforme art. 56, §1º, da referida Lei e, caso mantidas as disposições impugnadas, a emissão de decisão formal, expressa e motivada, com envio à autoridade superior, conforme arts. 5º, XXXIII, da CF/88 e 20 da Lei nº 14.133/2021.

É o resumo do necessário.

DO MÉRITO:

Analisando o caso em concreto, e, observado o disposto em lei, temos que, as alegações da IMPUGNANTE, não merecem guarida, conforme disposto a seguir:

Não se trata de inovação a disposição clara de que exigência em edital para a comprovação da estrutura operacional e do vínculo de profissionais em licitações é um procedimento essencial, e, tem como motivação, que de forma alguma tem como regra legal imposta, de que seja especial**,** garantir a contratação de empresas com a capacidade técnica e operacional necessária para executar o objeto da licitação, assegurando a qualidade e eficiência na execução do contrato administrativo.

Especificamente com relação a alegação de que a apresentação de comprovação por meio de atestado ou acervo técnico da capacidade de execução de evento similar ao que se pretende a partir do objeto do edital lançado, seria ilegal, melhor sorte não socorre a IMPUGNANTE, eis que, resta claro que, para se assegurar a reunião das condições técnicas mínimas necessárias para garantir a boa execução do contrato pelo licitante, indispensavelmente será preciso avaliar a qualificação técnica e operacional das licitantes, aquelas, que compreende a Administração Pública são atuantes neste mercado.

Destarte, é cediço que a exigência de qualificação técnica e operacional, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Como já descrito, sabe-se que a necessidade de a Administração Pública exigir dos licitantes atestados que comprovem sua qualificação técnica, seja ela profissional ou operacional, tem por finalidade essencial atestar a experiência dos licitantes, bem como analisar se possuem conhecimentos e condições técnicas

adequadas e suficientes para assegurar a execução do futuro contrato em sua integralidade.

Nesse sentido, exigir comprovação antecipada de estrutura operacional, vínculo com profissionais, atestados ou acervo técnico de execução de prestação de serviços similares e de plano de sustentabilidade, atendem a satisfação do interesse público viabilizando a possibilidade da seleção do licitante mais apto para contratar com a Administração Pública.

Neste cenário, tem-se que a exigência de qualificação técnica e operacional pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações, bem como, as constantes no edital foram limitadas ao indispensável para garantir o fim pretendido pela licitação.

No caso de serviços de organização, produção, exploração e gestão de eventos, é fundamental que o atestado demonstre a capacidade da empresa em lidar com as peculiaridades desse tipo de serviço. Isso inclui comprovar a experiência em planejamento, coordenação, execução e gestão de eventos de diferentes portes e complexidades, exigência que a Administração Pública, não pode menosprezar se deseja que o evento objeto da licitação ocorra sem percalços.

Outrossim, cabe informar, que o edital em debate, foi avaliado previamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE), restando adequado ao que foi relatado pelo referido órgão de controle externo (Comunicação nº 20250718000046), e, lançado com todos os ajustes apontados, não tendo existido qualquer condição restritiva naquela Corte aos itens ora impugnados, assim como, municípios circunvizinhos em recentes editais fizeram constar os itens ora impugnados, em editais com o mesmo objeto a licitar, sem quaisquer restrições impeditivas originadas do TCE.

A partir do disposto, nos servimos deste, para receber e não conhecer da impugnação. É o parecer que levamos ao conhecimento da autoridade superior.

Doutor Pedrinho (SC), 11 de agosto de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
SONIA ADRIANA WEEGE
Data: 12/08/2025 08:13:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SONIA ADRIANA WEEGE
OAB/SC 28.506
Assessoria Jurídica do Município